

ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CHILDHOOD ADULTIZATION ON SOCIAL MEDIA AND THE LIABILITY OF LEGAL GUARDIANS WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Milena Pires Ferreira¹
Vitória Gonçalves Dias de Carvalho²
Vinícius Rocha de Almeida³

RESUMO: O presente artigo analisa o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais e a possibilidade de responsabilização penal dos responsáveis legais no ordenamento jurídico brasileiro. A crescente exposição de crianças no ambiente digital tem gerado preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à imagem e à proteção integral. O estudo busca investigar em que medida a exposição indevida de crianças, sobretudo em situações que evidenciam a adultização, pode ultrapassar os limites do poder familiar e ensejar consequências jurídicas. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, fundamentada em normas como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 14.811/2024. Inicialmente, aborda-se a evolução da proteção jurídica da infância no Brasil, destacando a doutrina da proteção integral. Em seguida, analisa-se o conceito de adultização infantil, suas manifestações nas redes sociais e seus impactos no desenvolvimento da criança. Posteriormente, examina-se a responsabilidade penal dos responsáveis legais, considerando os deveres inerentes ao poder familiar e os possíveis enquadramentos jurídicos. Conclui-se que a exposição indevida da criança pode configurar violação de direitos fundamentais, sendo possível a responsabilização dos responsáveis quando houver prejuízo ao desenvolvimento ou à dignidade infantil, reforçando a necessidade de proteção efetiva no ambiente digital.

1

Palavras-chave: Adultização infantil. Direitos da criança. Proteção integral. Redes sociais. Responsabilidade penal.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

² Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

³ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. Advogado.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of childhood adultization on social media and the possibility of criminal liability of legal guardians within the Brazilian legal system. The increasing exposure of children in the digital environment has raised concerns regarding the violation of fundamental rights, especially those related to dignity, image, and integral protection. The study seeks to investigate to what extent the undue exposure of children, particularly in situations that evidence adultization, may exceed the limits of parental authority and lead to legal consequences. To this end, a qualitative methodology is adopted, based on bibliographic research and legislative analysis, grounded in norms such as the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and Law No. 14,811/2024. Initially, the evolution of the legal protection of childhood in Brazil is addressed, highlighting the doctrine of integral protection. Next, it analyzes the concept of childhood adultization, its manifestations on social media, and its impacts on child development. Subsequently, the criminal liability of legal guardians is examined, considering the duties inherent to parental authority and possible legal frameworks. It concludes that the undue exposure of a child can constitute a violation of fundamental rights, making the liability of guardians possible when there is harm to child development or dignity, reinforcing the need for effective protection in the digital environment.

Keywords: Childhood adultization. Children's rights. Criminal liability. Integral protection. Social media.

1 INTRODUÇÃO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, tem provocado profundas transformações nas formas de socialização, construção da identidade e exposição da imagem. Nesse contexto, observa-se o fenômeno da adultização infantil, caracterizado pela antecipação de comportamentos e padrões próprios da vida adulta (MEDON, 2022).

Tal fenômeno suscita preocupações jurídicas relevantes, sobretudo no que se refere à violação de direitos fundamentais da criança, como dignidade, imagem e privacidade, os quais possuem proteção reforçada no ordenamento jurídico brasileiro (Martins, 2019).

A problemática ganha relevância jurídica à medida que essa exposição pode violar direitos fundamentais da criança, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à imagem e à proteção integral, previstos no ordenamento jurídico. Ademais, a exposição excessiva da imagem infantil nas redes sociais, muitas vezes incentivada pelos próprios responsáveis, levanta questionamentos quanto aos limites do poder familiar e à possibilidade de responsabilização jurídica, especialmente quando há prejuízo ao desenvolvimento da criança (Oliveira, 2022).

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a exposição de crianças em redes sociais, especialmente em situações que caracterizam adultização infantil, pode ensejar responsabilização penal dos

responsáveis legais. Busca-se compreender se tais condutas ultrapassam o âmbito da liberdade parental e passam a configurar violação de deveres jurídicos impostos pelo ordenamento.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de responsabilização penal dos responsáveis legais em decorrência da exposição indevida de crianças nas redes sociais, à luz da doutrina da proteção integral e das recentes alterações legislativas. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a evolução da proteção jurídica da infância no Brasil, identificar os principais direitos da personalidade da criança, compreender o fenômeno da adultização infantil e seus impactos, bem como analisar os enquadramentos penais aplicáveis e o alcance da Lei nº 14.811/2024.

A justificativa da pesquisa reside na crescente relevância social e jurídica do tema, tendo em vista a expansão do uso das redes sociais e a ausência de limites claros quanto à exposição de crianças no ambiente digital. Trata-se de um tema atual, que demanda reflexão crítica e aprofundamento teórico, especialmente no campo do Direito, diante da necessidade de proteção efetiva dos direitos da criança.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, com enfoque doutrinário. O estudo fundamenta-se em obras de Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Penal, além da análise das normas vigentes, especialmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 14.811/2024.

Por fim, o artigo está estruturado em quatro seções principais, além da introdução e da conclusão. Inicialmente, aborda-se a proteção jurídica da criança no ordenamento brasileiro. Em seguida, analisa-se o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais. Posteriormente, examina-se a responsabilidade penal dos responsáveis legais, com destaque para a nova legislação. Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Esta seção tem por finalidade analisar a proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro, destacando sua evolução histórica e os principais fundamentos que orientam essa tutela. Inicialmente, será abordada a superação da antiga doutrina da situação irregular, para, em seguida, examinar a consolidação da doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil passou por significativa evolução histórica, especialmente a partir da superação da antiga Doutrina da Situação Irregular, que foi o modelo jurídico que predominou no Brasil antes da Constituição de 1988, especialmente durante a vigência do antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979). Ela partia da ideia de que nem todas as crianças eram sujeitas de direitos, mas apenas aquelas consideradas em “situação irregular”.

Essa doutrina tinha caráter seletivo e discriminatório, voltando-se apenas às crianças consideradas em situação de risco ou abandono, tratando-as mais como objeto de intervenção estatal do que como sujeitos de direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugura-se um novo paradigma jurídico baseado na doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Brasil, 1988).

Esse novo modelo rompe com a lógica assistencialista e repressiva anterior, passando a assegurar proteção universal e prioritária a todos os indivíduos nessa faixa etária.

Segundo essa perspectiva, a responsabilidade pela garantia dos direitos da criança é compartilhada entre família, sociedade e Estado, o que amplia o dever de proteção e reforça a responsabilidade dos responsáveis legais (Zanatta; Valente; Mendonça, 2021).

Isso significa que não apenas o poder público, mas também os responsáveis legais e a coletividade possuem deveres jurídicos concretos de proteção, o que reforça a relevância da análise da conduta dos pais no contexto da exposição digital.

2.1.1 Princípios Constitucionais de Proteção da Criança

O artigo 227 da Constituição de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Essa previsão não tem caráter meramente programático, mas sim normativo e vinculante, impondo obrigações concretas aos entes públicos e à coletividade. Trata-se de um sistema jurídico estruturado que orienta políticas públicas, decisões judiciais e a atuação de instituições como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Dentre os princípios que estruturam esse sistema, o da prioridade absoluta ocupa posição de destaque. Ele não se limita a uma preferência abstrata, mas se traduz em exigências concretas,

como a precedência no atendimento de serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais, a destinação privilegiada de recursos públicos e a primazia na proteção em situações de risco.

Em termos práticos, isso significa que, diante de um conflito de interesses, os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer, exigindo do Estado uma atuação célere, eficaz e prioritária. A prioridade absoluta, portanto, funciona como um verdadeiro critério de hierarquização de interesses dentro da ordem constitucional.

Outro princípio central é o do melhor interesse da criança, que atua como vetor interpretativo em todas as decisões que envolvam menores. Trata-se de um princípio aberto, que exige análise concreta do caso, levando em consideração as necessidades específicas da criança, seu contexto familiar, social e psicológico.

Ele impõe ao intérprete a obrigação de buscar a solução que melhor promova o desenvolvimento integral do menor, ainda que isso implique afastar interesses legítimos de terceiros, inclusive dos próprios pais. Nesse sentido, a autoridade parental não é absoluta, estando condicionada ao respeito aos direitos fundamentais da criança.

Sempre que houver conflito entre a vontade dos pais e o interesse da criança, deve prevalecer este último, especialmente quando estiverem em jogo sua dignidade, saúde ou formação moral e psicológica.

A proteção integral, por sua vez, constitui o alicerce de todo o sistema, estabelecendo que a criança deve ser protegida de forma ampla e contínua contra qualquer forma de violação de seus direitos.

Isso inclui não apenas a repressão a situações de violência, negligência ou exploração, mas também a promoção ativa de condições que garantam seu desenvolvimento pleno.

A proteção integral possui uma dimensão negativa, ao vedar práticas lesivas, e uma dimensão positiva, ao exigir a implementação de políticas públicas eficazes nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura. Além disso, reconhece-se que a criança se encontra em condição de vulnerabilidade, o que justifica um regime jurídico diferenciado e mais protetivo.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, projeta-se sobre o sistema de proteção da infância ao assegurar que a criança seja tratada como um fim em si mesma, e não como mero objeto de tutela.

Isso implica reconhecê-la como sujeito de direitos, titular de personalidade jurídica plena, ainda que em desenvolvimento. A dignidade exige respeito à sua integridade física,

psíquica e moral, bem como a garantia de um ambiente que favoreça seu crescimento saudável e equilibrado.

Dessa forma, qualquer prática que viole a dignidade da criança, ainda que culturalmente aceita ou socialmente tolerada, deve ser rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Em síntese, o artigo 227 da Constituição não apenas enuncia direitos, mas estrutura um verdadeiro sistema de proteção, baseado na prioridade absoluta, no melhor interesse da criança, na proteção integral e na dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, de forma efetiva e contínua, a plena realização desses direitos.

2.1.2 Direitos de Personalidade da Criança

Os direitos da personalidade da criança assumem posição absolutamente central na análise da exposição em redes sociais porque dizem respeito aos atributos mais íntimos e essenciais da pessoa humana, diretamente ligados à sua identidade, integridade e desenvolvimento.

Os direitos da personalidade da criança, como imagem, honra e privacidade, são considerados indisponíveis e irrenunciáveis, o que impõe limites ao exercício do poder familiar (Oliveira, 2022). No ambiente digital, essa proteção torna-se ainda mais relevante, tendo em vista a facilidade de disseminação de conteúdos e os riscos associados à superexposição (Medon, 2022).

No caso da criança e do adolescente, essa proteção ganha uma dimensão ainda mais intensa, justamente em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que impõe ao ordenamento jurídico um dever reforçado de tutela. Não se trata apenas de reconhecer esses direitos, mas de assegurar sua efetividade diante de um ambiente digital marcado pela ampla circulação de informações, pela dificuldade de controle e pela permanência dos conteúdos publicados.

Sob o ponto de vista jurídico, os direitos da personalidade são tradicionalmente caracterizados como indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e extrapatrimoniais. Isso significa que não podem ser livremente negociados, cedidos ou abandonados, nem mesmo pelos próprios titulares, sendo essa limitação ainda mais rigorosa quando se trata de crianças, cuja capacidade de autodeterminação é reduzida.

Essa característica tem consequências práticas relevantes, pois a autorização dos pais ou responsáveis para a exposição da imagem da criança não é absoluta e encontra limites nos próprios direitos fundamentais do menor. Em outras palavras, o poder familiar não legitima

qualquer forma de exposição, devendo sempre ser exercido em conformidade com o melhor interesse da criança.

O direito à imagem, nesse contexto, assume papel de destaque ao assegurar à criança o controle sobre a captação, utilização e divulgação de sua representação visual. Esse direito impede que a imagem seja exposta de forma indevida, abusiva ou descontextualizada, sendo considerado um dos principais desdobramentos dos direitos da personalidade (Oliveira, 2022).

No ambiente digital, sua relevância é ampliada pela facilidade de reprodução e disseminação de conteúdos, muitas vezes sem qualquer controle efetivo. A publicação de uma imagem nas redes sociais pode gerar uma circulação ampla e contínua, com compartilhamentos, edições e reutilizações por terceiros desconhecidos, ampliando significativamente os riscos associados à exposição infantil (Medon, 2022).

Diferentemente do mundo físico, em que a exposição tende a ser mais limitada, o ambiente virtual amplia o alcance e a permanência do conteúdo, criando riscos concretos à segurança, à reputação e ao desenvolvimento psicológico da criança, especialmente diante da ausência de mecanismos eficazes de controle (Martins, 2019).

Assim, mesmo conteúdo aparentemente inofensivos podem se tornar problemáticos quando resultam em superexposição ou em situações que coloquem

a criança em posição de vulnerabilidade, exigindo uma análise cuidadosa à luz do princípio do melhor interesse do menor (Dias, 2021).

O direito à privacidade, por sua vez, garante a proteção da esfera íntima da criança, abrangendo informações pessoais, aspectos de sua rotina, vida familiar e experiências individuais que não devem ser tornados públicos, sobretudo no contexto de circulação massiva de dados (Zanatta; Valente; Mendonça, 2021).

A criança tem o direito de não ter sua intimidade exposta, inclusive por aqueles que exercem o poder familiar. No contexto das redes sociais, a divulgação de informações sensíveis, como questões de saúde, dificuldades escolares ou momentos de fragilidade emocional, pode gerar constrangimentos e impactos duradouros, comprometendo seu desenvolvimento e sua dignidade (Sarlet, 2012).

A exposição precoce e excessiva pode comprometer a formação da identidade e afetar a forma como essa criança será percebida socialmente no futuro, considerando que os registros digitais tendem a permanecer disponíveis por tempo indeterminado.

Conforme leciona Sarlet (2012, pag. 73),

a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do ordenamento jurídico, sendo plenamente aplicável à proteção da infância. Isso significa que sua imagem e sua identidade não podem ser utilizadas de forma a gerar humilhação, constrangimento ou exploração.

A dignidade exige que a criança não seja transformada em instrumento para a satisfação de interesses alheios, como busca por visibilidade, aprovação social ou engajamento nas redes. Quando a exposição ultrapassa os limites do cuidado e passa a atender prioritariamente aos interesses dos adultos, ocorre uma distorção do próprio sentido do poder familiar, que deve ser exercido sempre em benefício do menor.

Nesse cenário, ganha especial relevância a proteção contra a exploração da imagem da criança, sobretudo quando há finalidade econômica envolvida. A utilização da imagem infantil para obtenção de lucro, seja por meio de publicidade, monetização de conteúdos ou promoção de produtos, exige análise rigorosa à luz dos direitos fundamentais.

Ainda que exista autorização dos responsáveis, é necessário verificar se há efetivo benefício para a criança e, principalmente, se essa exposição não compromete seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

A exploração torna-se abusiva quando a criança é exposta de forma reiterada, quando há imposição de rotinas incompatíveis com sua idade ou quando sua imagem é utilizada como meio para obtenção de vantagens econômicas sem a devida proteção de seus interesses.

Nessas hipóteses, pode haver violação grave aos direitos da personalidade, bem como afronta ao princípio da proteção integral e ao melhor interesse da criança. Diante disso, a análise da exposição de crianças em redes sociais deve ser realizada de forma cautelosa e responsável, levando em consideração não apenas a autorização dos pais, mas, sobretudo, a preservação dos direitos fundamentais do menor.

O ambiente digital potencializa riscos e amplia os efeitos da exposição, exigindo uma atuação consciente por parte da família, da sociedade e do Estado. A proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da criança não pode ser relativizada em razão da facilidade de compartilhamento de conteúdos, devendo sempre prevalecer a garantia de um desenvolvimento saudável, seguro e respeitoso.

2.2. ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

Nesta seção, busca-se analisar o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais e seus principais impactos jurídicos, considerando a crescente exposição de crianças a conteúdos e padrões inadequados à sua faixa etária.

Serão examinados os efeitos dessa prática no desenvolvimento infantil, bem como as implicações legais decorrentes da violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à responsabilidade dos responsáveis legais e à necessidade de proteção integral.

2.2.1 Conceito de Adultização Infantil

A adultização infantil pode ser compreendida como a antecipação indevida de comportamentos e padrões estéticos próprios da vida adulta, influenciada por fatores sociais e midiáticos (Martins, 2019).

Não se trata apenas de uma mudança superficial de hábitos, mas de uma transformação mais profunda que atinge a forma como a infância é vivida e percebida socialmente.

Esse fenômeno está diretamente relacionado à lógica de consumo e à valorização da imagem nas redes sociais, que transformam a criança em agente de visibilidade e, por vezes, de monetização (Costa, 2021).

Sob a perspectiva sociológica, a adultização infantil está diretamente relacionada à lógica de consumo e à construção social de padrões de comportamento. A sociedade contemporânea, fortemente influenciada pela mídia e pelo mercado, estimula a padronização de estilos de vida que valorizam a aparência, o desempenho e a exposição.

Nesse contexto, a criança deixa de ser vista apenas como sujeito em desenvolvimento e passa a ser tratada também como consumidora e, em alguns casos, como produtora de conteúdo.

Há uma indução à adoção precoce de padrões estéticos e comportamentais típicos do universo adulto, como preocupações com aparência física, uso de produtos de beleza, linguagem sofisticada ou sensualizada e busca por aprovação social. Essa dinâmica reflete um processo de mercantilização da infância, no qual a imagem da criança pode ser instrumentalizada para atender interesses econômicos e sociais mais amplos.

Do ponto de vista psicológico, a adultização pode gerar impactos significativos no desenvolvimento emocional e cognitivo da criança. A infância é uma fase marcada pela formação da identidade, pela construção da autoestima e pelo desenvolvimento de habilidades socioemocionais.

Quando a criança é exposta precocemente a exigências e padrões incompatíveis com sua maturidade, há um risco de ruptura nesse processo natural. A internalização de padrões estéticos e comportamentais pode levar à insegurança, à ansiedade e à necessidade constante de validação externa.

Além disso, a criança pode desenvolver uma percepção distorcida de si mesma, baseada mais na aparência ou na aprovação social do que em sua individualidade. A ausência de vivências típicas da infância pode comprometer a formação de vínculos afetivos saudáveis e a capacidade de lidar com frustrações, elementos fundamentais para o desenvolvimento psicológico equilibrado.

A cultura da exposição digital intensifica esse fenômeno de forma significativa. As redes sociais operam com base na lógica da visibilidade, do engajamento e da performance, incentivando a produção constante de conteúdo e

a busca por reconhecimento. Conforme destaca Paula Sibilia, “a exibição da intimidade tornou-se um valor central na cultura contemporânea” (Sibilia, 2016, p. 48), evidenciando a forma como a superexposição passou a integrar as dinâmicas sociais mediadas pela internet.

Nesse ambiente, a imagem ganha centralidade e passa a ser construída de forma estratégica, muitas vezes com forte influência de padrões adultos. Zygmunt Bauman afirma que, na sociedade contemporânea, “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria” (Bauman, 2008, p. 20), demonstrando como a aparência e a visibilidade social assumem papel determinante nas relações humanas. Da mesma forma, Gilles Lipovetsky observa que “a cultura midiática favorece a estetização da vida cotidiana” (Lipovetsky, 2004, p. 33), estimulando a valorização excessiva da aparência e do desempenho visual. Crianças inseridas nesse contexto podem ser levadas a adotar posturas, expressões e comportamentos que não correspondem à sua realidade, mas sim a expectativas externas socialmente impostas.

A valorização de conteúdos esteticamente elaborados e performáticos pode estimular a perda da espontaneidade, substituindo o brincar livre por uma atuação voltada à audiência. Nesse sentido, Neil Postman adverte que “a infância vem desaparecendo à medida que as barreiras simbólicas entre o universo infantil e o adulto são rompidas” (Postman, 1999, p. 94). Tal processo evidencia como práticas e comportamentos típicos da vida adulta passam a ser incorporados precocemente pelas crianças em ambientes digitais.

Além disso, a exposição contínua pode gerar uma pressão implícita por aceitação social, medida por curtidas, comentários e compartilhamentos. Segundo Sherry Turkle, “as redes sociais criam uma cultura de aprovação constante” (Turkle, 2017, p. 213), na qual a validação externa passa a influenciar diretamente a construção da autoestima e da identidade. Complementando essa perspectiva, Jean Twenge afirma que “a geração conectada passou a medir autoestima por respostas digitais” (Twenge, 2018, p. 97). Esse mecanismo tende a reforçar

comportamentos que geram maior visibilidade, ainda que incompatíveis com a fase de desenvolvimento infantil.

Com isso, a infância passa a ser vivida sob uma lógica de performance, em que a autenticidade é substituída por uma construção artificial da imagem. Para David Buckingham, “a cultura midiática contemporânea reduz progressivamente as

fronteiras entre infância e vida adulta” (Buckingham, 2007, p. 83), favorecendo a antecipação de padrões comportamentais inadequados à maturidade da criança. Esse cenário pode afetar não apenas a forma como ela se percebe, mas também suas relações interpessoais e sua compreensão do mundo social.

2.2.2 Formas de Adultização nas Redes Sociais

A adultização infantil nas redes sociais revela-se por meio de práticas concretas que demonstram a antecipação indevida de padrões próprios da vida adulta, evidenciando uma transformação da infância em espaço de performance, exposição e, muitas vezes, exploração. Conforme observa David Buckingham, a cultura midiática contemporânea tem reduzido progressivamente as fronteiras entre infância e vida adulta, favorecendo a incorporação precoce de comportamentos e referências adultizadas (Buckingham, 2007, p. 83).

Essas manifestações não ocorrem de forma isolada, mas integram um contexto mais amplo de valorização da imagem, do engajamento e da visibilidade no ambiente digital, no qual a criança passa a ser inserida como participante ativa, ainda que sem plena capacidade de compreensão das consequências dessa exposição. Nesse sentido, Paula Sibilia afirma que “a exibição da intimidade tornou-se um valor central na cultura contemporânea” (Sibilia, 2016, p. 48), demonstrando como a lógica da exposição passou a ocupar posição central nas relações sociais mediadas pelas redes digitais.

Uma das formas mais sensíveis dessa adultização é a erotização precoce, que se caracteriza pela inserção da criança em contextos, poses, expressões ou vestimentas que remetem, ainda que de maneira indireta, à sexualização. Sobre essa questão, Neil Postman destaca que a dissolução das barreiras entre os universos infantil e adulto promove o desaparecimento gradual das características próprias da infância (Postman, 1999, p. 94).

Trata-se de um fenômeno particularmente grave, pois compromete a proteção da infância ao deslocar a criança de um espaço de inocência para um campo simbólico próprio do universo adulto. Mesmo quando não há intenção explícita de sexualização, a reprodução de padrões estéticos e comportamentais associados à sensualidade pode gerar interpretações

indevidas por parte do público e expor a criança a riscos concretos, inclusive relacionados à sua segurança. Conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana exige especial proteção aos indivíduos em condição de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes (Sarlet, 2012, p. 73).

Além disso, essa prática contribui para a construção de uma percepção social equivocada da infância, naturalizando a presença de elementos adultos em um contexto que deveria ser protegido. Para Martha de Toledo Machado, a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual necessita de proteção integral diante de práticas que comprometam sua formação saudável (Machado, 2003, p. 121).

Outra manifestação relevante é a exposição estética e corporal, na qual a criança é incentivada a adotar padrões de beleza que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. Isso inclui o uso de maquiagem, roupas estilizadas, poses ensaiadas e preocupações com aparência física que refletem expectativas típicas do universo adulto. Segundo Gilles Lipovetsky, a sociedade contemporânea é marcada pela intensa valorização da aparência e pela estetização da vida cotidiana (Lipovetsky, 2004, p. 33), fenômeno amplamente reforçado pelas redes sociais.

Essa antecipação estética pode gerar uma internalização precoce de padrões de beleza muitas vezes inalcançáveis ou inadequados, contribuindo para o desenvolvimento de inseguranças e distorções na autoimagem. A criança passa a se perceber e a se avaliar a partir de critérios externos, frequentemente vinculados à aprovação social nas redes, o que pode comprometer a construção de uma autoestima saudável e autônoma. Nesse contexto, Jean Twenge afirma que a geração conectada passou a medir autoestima por respostas digitais, especialmente por curtidas e interações online (Twenge, 2018, p. 97).

Também se observa a adoção de comportamentos e linguagem adultizados, em que a criança reproduz falas, expressões, gestos e atitudes próprias de adultos, muitas vezes com o objetivo de gerar entretenimento ou aumentar o engajamento nas plataformas digitais. Conforme aponta Zygmunt Bauman, a lógica contemporânea transforma indivíduos em objetos de consumo e visibilidade social, incentivando comportamentos orientados pela aceitação pública (Bauman, 2008, p. 20).

Essa reprodução pode ocorrer de forma incentivada ou dirigida por adultos, o que levanta questionamentos sobre a autenticidade dessas manifestações. Ao incorporar padrões comportamentais que não condizem com sua maturidade, a criança pode ter seu processo de desenvolvimento afetado, especialmente no que

diz respeito à construção de sua identidade e à vivência de experiências típicas da infância. De acordo com Sherry Turkle, as redes sociais produzem uma cultura de aprovação constante, capaz de influenciar diretamente a construção da identidade pessoal (Turkle, 2017, p. 213).

A espontaneidade, que é elemento essencial dessa fase, tende a ser substituída por uma atuação voltada ao público, o que reforça a lógica de performance. Nesse sentido, Paula Sibilia argumenta que a vida contemporânea passou a valorizar a exibição permanente de si mesmo como forma de reconhecimento social (Sibilia, 2016, p. 52).

Por fim, a monetização da imagem infantil constitui uma das formas mais complexas e delicadas de adultização nas redes sociais. Nesse contexto, a exposição da criança passa a estar diretamente vinculada à obtenção de lucro, seja por meio de publicidade, parcerias comerciais ou aumento da visibilidade dos responsáveis. Conforme observa Zygmunt Bauman, na sociedade de consumo os indivíduos passam a assumir valor econômico a partir de sua capacidade de atrair atenção e gerar interesse público (Bauman, 2008, p. 21).

A criança deixa de ser apenas participante de um ambiente digital e passa a desempenhar um papel funcional dentro de uma lógica econômica. Essa situação exige uma análise rigorosa, pois pode configurar exploração quando a exposição é excessiva, quando há imposição de rotinas incompatíveis com a idade ou quando os benefícios econômicos não são revertidos em favor da própria criança. Para Martha de Toledo Machado, toda prática que comprometa o desenvolvimento saudável da criança afronta os princípios da proteção integral assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro (Machado, 2003, p. 124).

Além disso, a monetização tende a intensificar todas as demais formas de adultização, na medida em que estimula a produção contínua de conteúdo e a adequação a padrões que geram maior retorno financeiro. Segundo Gilles Lipovetsky, a lógica hipermoderna incentiva a constante busca por visibilidade, consumo e reconhecimento social (Lipovetsky, 2004, p. 41).

Diante dessas manifestações, torna-se evidente que a adultização infantil nas redes sociais não se limita a comportamentos isolados, mas constitui um fenômeno estruturado, impulsionado por dinâmicas sociais, culturais e econômicas. Conforme ressalta David Buckingham, a mídia contemporânea exerce influência significativa sobre os processos de construção identitária das crianças, redefinindo experiências

tradicionalmente associadas à infância (Buckingham, 2007, p. 88).

A exposição precoce a padrões adultos compromete a vivência plena da infância e pode gerar impactos duradouros no desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança.

Nesse aspecto, Neil Postman adverte que a antecipação de experiências adultas tende a fragilizar os mecanismos de proteção simbólica da infância (Postman, 1999, p. 102).

Por essa razão, é fundamental que a análise dessas práticas seja realizada à luz dos direitos fundamentais da criança, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento saudável, de modo a garantir que o ambiente digital não se torne um espaço de violação, mas sim de proteção e respeito à condição infantil. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e impõe proteção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade (Sarlet, 2012, p. 73).

2.2.3 Impactos no Desenvolvimento da Criança

Os impactos da adultização infantil no desenvolvimento da criança são profundos porque atingem diretamente estruturas essenciais da formação humana, especialmente em uma fase marcada pela construção gradual da identidade, da autoestima e das habilidades socioemocionais. Conforme destaca Lev Vygotsky, o desenvolvimento infantil ocorre por meio das interações sociais e das experiências vividas pela criança em seu contexto cultural e social (Vygotsky, 2007, p. 17). A infância, portanto, constitui um período decisivo para a formação da personalidade e das competências emocionais.

14

A infância é um período em que a personalidade ainda está em formação, sendo fortemente influenciada pelas experiências vividas e pelos estímulos recebidos do ambiente. Nesse sentido, Jean Piaget afirma que o desenvolvimento da criança ocorre gradualmente, por meio da construção contínua de estruturas cognitivas e emocionais relacionadas às experiências do meio (Piaget, 1976, p. 35). Quando a criança é inserida precocemente em uma lógica de exposição, desempenho e validação social, há uma alteração significativa nesse processo natural de desenvolvimento.

No que se refere à construção da identidade, a adultização pode levar a criança a desenvolver uma percepção de si mesma baseada predominantemente na aprovação externa. Em vez de construir sua autoimagem a partir de experiências internas, descobertas pessoais e relações afetivas genuínas, a criança passa a se perceber a partir do olhar do outro, especialmente do público nas redes sociais. Conforme observa Sherry Turkle, “as redes sociais criam uma cultura de aprovação constante” (Turkle, 2017, p. 213), influenciando diretamente a forma como os indivíduos percebem a si mesmos.

Esse deslocamento compromete a autenticidade do processo de formação da personalidade, pois a criança tende a moldar seu comportamento, sua aparência e suas expressões conforme aquilo que gera maior aceitação e reconhecimento. Com isso, a identidade deixa de ser construída de forma espontânea e passa a ser, em certa medida, performada. Para Paula Sibilia, a sociedade contemporânea estimula a exposição permanente da vida privada como forma de reconhecimento social (Sibilia, 2016, p. 52), reforçando comportamentos orientados pela visibilidade e pela aceitação pública.

A pressão estética e social intensifica esse cenário ao impor padrões muitas vezes incompatíveis com a realidade e a maturidade da criança. A constante exposição a modelos idealizados de beleza, comportamento e estilo de vida pode gerar um sentimento de inadequação, sobretudo quando a criança se vê incapaz de corresponder a essas expectativas. Segundo Gilles Lipovetsky, a sociedade contemporânea é marcada pela valorização excessiva da aparência e pela estetização da vida cotidiana (Lipovetsky, 2004, p. 33), fenômeno intensificado pelas redes sociais digitais.

Esse processo pode desencadear quadros de ansiedade, insegurança e baixa autoestima, além de favorecer a internalização de critérios externos como parâmetro de valor pessoal. A comparação constante, típica do ambiente digital, reforça essa dinâmica, criando um ciclo de insatisfação e busca contínua por validação. Nesse contexto, Jean Twenge afirma que “a geração conectada passou a medir autoestima por respostas digitais” (Twenge, 2018, p. 97), demonstrando a influência das interações virtuais sobre o equilíbrio emocional de crianças e adolescentes.

Outro fator de grande relevância é a vulnerabilidade à exposição pública. Ao ter sua imagem e sua rotina amplamente divulgadas, a criança se torna mais suscetível a críticas, julgamentos e comentários negativos, muitos dos quais podem

ser agressivos ou inadequados. Essa exposição pode gerar impactos emocionais significativos, especialmente porque a criança ainda não possui estrutura psicológica plenamente desenvolvida para lidar com rejeição, frustração ou ataques virtuais. Conforme adverte Neil Postman, a dissolução das fronteiras entre o universo infantil e adulto fragiliza mecanismos essenciais de proteção da infância (Postman, 1999, p. 102).

Nesse contexto, o cyberbullying surge como um risco concreto, podendo afetar profundamente o bem-estar emocional e a forma como a criança se relaciona consigo mesma e com os outros. Além disso, a adultização pode comprometer o direito ao lazer e ao desenvolvimento saudável quando a exposição da criança passa a estar associada a interesses

econômicos. Para David Buckingham, as mídias digitais passaram a interferir diretamente nos processos de socialização e formação identitária das crianças (Buckingham, 2007, p. 88).

A monetização da imagem infantil, quando realizada de forma excessiva ou sem a devida proteção, transforma a criança em instrumento de geração de renda, o que representa uma inversão preocupante de valores. Conforme observa Zygmunt Bauman, na sociedade contemporânea os indivíduos passam a assumir valor econômico conforme sua capacidade de atrair atenção e gerar consumo (Bauman, 2008, p. 21).

Em vez de ser protegida e priorizada em seus direitos, a criança passa a desempenhar um papel funcional dentro de uma lógica produtiva. Essa dinâmica pode resultar na imposição de rotinas, compromissos e responsabilidades incompatíveis com sua idade, reduzindo o tempo destinado ao brincar, ao descanso e às atividades fundamentais para seu desenvolvimento integral. Nessas situações, observa-se uma tensão entre os interesses econômicos dos responsáveis e os direitos fundamentais da criança, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à liberdade e ao desenvolvimento pleno. Nesse sentido, Martha de Toledo Machado afirma que a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção integral diante de situações que comprometam sua formação saudável (Machado, 2003, p. 121).

A exploração econômica da imagem, ainda que disfarçada sob a aparência de oportunidade ou visibilidade, pode configurar violação quando não respeita os limites impostos pela condição de pessoa em desenvolvimento. A criança deixa de ser vista prioritariamente como sujeito de direitos e passa a ser tratada como meio para

obtenção de benefícios, o que contraria diretamente os princípios da proteção integral e do melhor interesse. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, “a proteção da dignidade da pessoa humana impõe especial tutela aos indivíduos em condição de vulnerabilidade” (Sarlet, 2012, p. 73).

Dessa forma, os impactos da adultização infantil não se restringem a aspectos superficiais, mas atingem o núcleo do desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança. A antecipação de exigências, padrões e responsabilidades próprias da vida adulta compromete a vivência plena da infância e pode gerar consequências duradouras. Por isso, torna-se essencial uma atuação consciente e responsável por parte da família, da sociedade e do Estado, no sentido de preservar a infância como um espaço de formação gradual, protegido de pressões e expectativas incompatíveis com sua natureza. Conforme estabelece Martha de Toledo Machado, a proteção integral da criança constitui dever compartilhado entre família,

sociedade e Estado, visando assegurar condições adequadas para o pleno desenvolvimento humano (Machado, 2003, p. 124).

2.3. RESPONSABILIDADE PENAL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E A NOVA LEI FELCA

Nesta seção, analisa-se a responsabilidade penal dos responsáveis legais diante da prática da adultização infantil, especialmente no contexto das redes sociais.

Busca-se compreender em que medida a omissão ou a participação dos pais ou responsáveis pode configurar violação de deveres jurídicos, bem como examinar as inovações trazidas pela nova legislação, com destaque para a Lei Henry Borel (FELCA), no fortalecimento da proteção integral da criança e do adolescente.

2.3.1 Dever Jurídico dos Pais e Responsáveis: Natureza e Limites do Poder Familiar

O poder familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendido como uma função jurídica de natureza protetiva, e não como um direito subjetivo absoluto conferido aos pais. Conforme ensina Maria Berenice Dias, o poder familiar deixou de representar mera autoridade parental para assumir caráter de proteção e cuidado voltado ao melhor interesse da criança (Dias, 2021, p. 460).

Trata-se de um instituto que se estrutura a partir de um conjunto de deveres impostos aos responsáveis legais, cuja finalidade primordial é assegurar a proteção integral e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Nesse sentido, Martha de Toledo Machado afirma que a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado (Machado, 2003, p. 121).

Essa concepção representa uma evolução significativa em relação a modelos antigos, nos quais a autoridade parental era exercida de forma quase ilimitada. No sistema atual, o poder familiar é funcionalizado, ou seja, está juridicamente condicionado ao atendimento dos interesses da criança, encontrando fundamento tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Paulo Lôbo, o poder familiar constitui um complexo de deveres exercidos em benefício dos filhos, não podendo ser utilizado para satisfazer interesses pessoais dos pais (Lôbo, 2022, p. 309).

Essa natureza funcional implica reconhecer que o exercício do poder familiar não se orienta pela vontade dos pais, mas sim pela finalidade de proteção e promoção dos direitos

fundamentais do menor. Em outras palavras, os pais não exercem um poder em benefício próprio, mas desempenham um encargo jurídico voltado ao cuidado, à formação e à proteção dos filhos. Conforme destaca Rolf Madaleno, o poder familiar deve ser interpretado como função protetiva subordinada ao princípio do melhor interesse da criança (Madaleno, 2021, p. 987).

Esse encargo abrange múltiplas dimensões do desenvolvimento infantil, incluindo aspectos físicos, psíquicos, morais e sociais, exigindo uma atuação responsável, consciente e alinhada às necessidades específicas da criança em cada fase de sua vida. Nesse contexto, Lev Vygotsky afirma que o desenvolvimento infantil ocorre mediante interação contínua entre fatores sociais, emocionais e culturais, exigindo ambientes adequados à maturação da criança (Vygotsky, 2007, p. 17).

Nesse contexto, torna-se evidente que a liberdade dos pais para tomar decisões em relação aos filhos não é irrestrita. Ao contrário, ela encontra limites claros nos direitos fundamentais da criança, especialmente quando se trata de situações que possam afetar sua dignidade, privacidade, imagem e desenvolvimento saudável. Conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana impõe proteção especial às pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes (Sarlet, 2012, p. 73).

A exposição em ambientes digitais insere-se justamente nesse campo de tensão entre autonomia parental e proteção dos direitos da criança. Embora os pais tenham o dever de orientar e acompanhar a vida dos filhos, não lhes é permitido adotar condutas que possam comprometer a integridade física ou psicológica do menor, ainda que sob o argumento de exercício do poder familiar. Nesse sentido, Danilo Doneda afirma que a proteção da privacidade no ambiente digital constitui elemento essencial para a preservação da dignidade humana (Doneda, 2019, p. 85).

O dever de proteção constitui um dos pilares desse instituto e impõe aos pais a obrigação de resguardar a criança contra qualquer forma de violação de seus direitos. Isso inclui não apenas ameaças externas, mas também situações decorrentes de suas próprias condutas. Para Maria Helena Diniz, o exercício do poder familiar exige atuação responsável e voltada à proteção integral da personalidade e do desenvolvimento da criança (Diniz, 2022, p. 674).

No ambiente digital, esse dever assume especial relevância, uma vez que a exposição indevida pode gerar riscos significativos, como superexposição, perda de privacidade, vulnerabilidade a abusos e impactos negativos no desenvolvimento emocional. Conforme

observa Paula Sibilia, a cultura contemporânea transformou a exposição da intimidade em prática recorrente nas relações sociais digitais (Sibilia, 2016, p. 48).

Assim, a publicação de conteúdos envolvendo crianças deve ser pautada por critérios rigorosos de prudência e responsabilidade, sempre considerando os possíveis efeitos dessa exposição. Paralelamente, o dever de vigilância exige dos pais um acompanhamento ativo e contínuo das atividades da criança, especialmente no contexto das redes sociais. Segundo Sherry Turkle, o ambiente digital influencia diretamente as relações interpessoais e a construção da identidade, exigindo supervisão e acompanhamento responsáveis (Turkle, 2017, p. 213).

Diferentemente de outros ambientes, o meio digital apresenta características que ampliam os riscos, como a rápida disseminação de informações, a permanência dos conteúdos e a dificuldade de controle sobre quem acessa ou compartilha determinado material. Nesse cenário, Zygmunt Bauman observa que a sociedade contemporânea é marcada pela fluidez das relações e pela permanente

circulação de informações e imagens no espaço virtual (Bauman, 2008, p. 112).

Nesse cenário, a omissão dos responsáveis pode configurar falha no exercício do poder familiar, uma vez que a supervisão é elemento essencial para a proteção da criança em um ambiente potencialmente nocivo. Conforme destaca Paulo Lôbo, a negligência dos pais no dever de proteção e vigilância pode caracterizar abuso no exercício do poder familiar (Lôbo, 2022, p. 315).

O dever de cuidado, por sua vez, abrange a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento integral da criança, o que inclui a preservação da infância como uma fase distinta, marcada por necessidades próprias e incompatível com exigências típicas da vida adulta. Para Jean Piaget, o desenvolvimento infantil ocorre em estágios progressivos que devem ser respeitados para assegurar equilíbrio emocional e cognitivo adequado (Piaget, 1976, p. 35).

Isso significa que os pais devem evitar a imposição de responsabilidades, rotinas ou exposições que ultrapassem a capacidade de compreensão e adaptação da criança. A infância deve ser vivida de forma plena, com espaço para o brincar, para a construção da identidade e para o desenvolvimento emocional saudável, sem interferências indevidas que antecipem pressões sociais ou econômicas. Nesse aspecto, Neil Postman afirma que a antecipação de experiências adultas compromete os mecanismos de proteção simbólica da infância (Postman, 1999, p. 102).

Diante disso, quando os pais passam a utilizar a imagem da criança de forma excessiva, inadequada ou com finalidade econômica, ocorre uma distorção da finalidade do poder familiar. Nesses casos, o instituto deixa de cumprir sua função protetiva e passa a ser instrumentalizado para atender interesses dos próprios responsáveis, o que caracteriza abuso de direito. Conforme ressalta Rolf Madaleno, o exercício abusivo do poder familiar ocorre quando os interesses dos pais prevalecem sobre os direitos fundamentais da criança (Madaleno, 2021, p. 991).

Essa conduta pode ser juridicamente relevante, sobretudo quando há prejuízo ao desenvolvimento da criança ou violação de seus direitos da personalidade. Em situações mais graves, pode haver responsabilização nas esferas civil, administrativa e até penal, a depender das circunstâncias e da extensão do dano causado. Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade

possuem proteção ampla no ordenamento jurídico, especialmente quando relacionados à imagem, honra e privacidade da criança (Diniz, 2022, p. 146).

Portanto, o poder familiar deve ser exercido com base em um compromisso ético e jurídico de proteção, no qual os interesses da criança ocupam posição central e prevalente. A atuação dos pais deve ser constantemente orientada pelo melhor interesse do menor, funcionando como um limite e, ao mesmo tempo, como um guia para a tomada de decisões. No contexto das redes sociais, isso exige uma postura ainda mais cautelosa, capaz de conciliar o uso das tecnologias com a preservação dos direitos fundamentais da criança, garantindo que sua dignidade, sua privacidade e seu desenvolvimento não sejam comprometidos. Conforme estabelece Martha de Toledo Machado, a proteção integral da criança exige atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para assegurar o pleno desenvolvimento humano e social do menor (Machado, 2003, p. 124).

2.3.2 Responsabilização Penal no Ordenamento Jurídico: Análise Tipológica e Fundamentos Dogmáticos

A análise da responsabilização penal dos responsáveis legais pela exposição indevida de crianças nas redes sociais deve partir da estrutura clássica da teoria do delito, composta pelos elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, os quais precisam estar presentes de forma cumulativa para que haja imputação penal legítima (Brasil, 1940).

Essa abordagem é fundamental para evitar responsabilizações automáticas ou baseadas apenas em juízos morais, exigindo a verificação rigorosa de todos os requisitos jurídicos que caracterizam o crime. No plano da tipicidade, é necessário verificar se a conduta praticada pelos

responsáveis se enquadra em algum tipo penal previsto no ordenamento. No contexto da exposição digital, essa tipicidade pode se manifestar tanto por ações diretas quanto por omissões juridicamente relevantes.

A omissão ganha especial destaque em razão da posição de garante ocupada pelos pais ou responsáveis legais. Nesse contexto, a omissão dos pais pode ser juridicamente relevante quando configurada a posição de garante, conforme previsto no artigo 13 do Código Penal (Brasil, 1940). Os pais, ao exercerem o poder familiar, assumem posição de garantidores em relação à proteção integral dos filhos, estando obrigados a impedir violações aos direitos da criança e do adolescente. Conforme

leciona Rogério Greco, o garantidor possui dever jurídico de agir para impedir a ocorrência do resultado lesivo quando detém responsabilidade legal de proteção sobre a vítima (Greco, 2023, p. 312). Dessa forma, a omissão diante de situações de exposição abusiva, vexatória ou exploratória pode ser juridicamente equiparada à ação, desde que se demonstre a existência do dever e da possibilidade concreta de impedir o resultado.

Essa perspectiva amplia significativamente o campo de incidência do Direito Penal, pois permite a responsabilização não apenas por aquilo que os pais fazem, mas também por aquilo que deixam de fazer quando deveriam agir. Segundo Guilherme de Souza Nucci, os crimes omissivos impróprios decorrem da violação de um dever jurídico específico de proteção ou vigilância assumido pelo agente (Nucci, 2022, p. 287).

Por exemplo, a manutenção de conteúdos que expõem a criança a situações de constrangimento ou risco, mesmo após a percepção dos efeitos negativos, pode caracterizar uma omissão penalmente relevante. Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt afirma que a omissão se torna penalmente relevante quando o agente tinha dever jurídico de agir e possibilidade concreta de evitar o resultado danoso (Bitencourt, 2023, p. 411).

Para que haja tipicidade omissiva, contudo, é indispensável a demonstração do nexo causal entre a omissão e o resultado, ou seja, deve-se comprovar que a atuação do responsável poderia ter evitado ou reduzido o dano. Dentre os tipos penais que podem incidir nessas situações, destaca-se o crime de maus-tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal, que consiste em expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica da pessoa sob sua autoridade. Conforme explica Fernando Capez, o crime de maus-tratos tutela a integridade física e mental daqueles submetidos à autoridade, guarda ou vigilância do agente (Capez, 2022, p. 523).

A interpretação contemporânea desse dispositivo não se limita a agressões físicas, abrangendo também condutas que afetem a saúde mental da criança. Nesse sentido, a exposição

reiterada a situações de humilhação, erotização, pressão estética ou cobrança excessiva nas redes sociais pode configurar risco à integridade psíquica do menor. Para Maria Berenice Dias, a violência psicológica contra crianças pode ocorrer de forma silenciosa por meio de práticas que afetem sua autoestima, dignidade e desenvolvimento emocional (Dias, 2021, p. 478).

A caracterização do crime depende da comprovação de que a conduta efetivamente colocou em perigo a saúde da vítima, não sendo necessário que o dano se concretize. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de dispositivos voltados à proteção da dignidade, da imagem e da integridade da criança e do adolescente. Conforme destaca Martha de Toledo Machado, a proteção integral assegurada pelo ECA abrange não apenas a integridade física, mas também a dimensão moral e psicológica da criança (Machado, 2003, p. 124).

A divulgação de conteúdo que exponha o menor a situações vexatórias, constrangedoras ou degradantes pode configurar violação a esses direitos, podendo ensejar responsabilização penal, especialmente quando houver ofensa à honra, à privacidade ou à integridade psicológica. Nesse aspecto, Danilo Doneda afirma que a proteção da privacidade e da imagem no ambiente digital constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana (Doneda, 2019, p. 85).

Em hipóteses mais graves, a conduta pode se aproximar de tipos penais relacionados à exploração da imagem infantil, sobretudo quando há conotação sexual ou finalidade econômica associada à exposição. Outro aspecto relevante diz respeito à possível responsabilização por participação em crimes praticados por terceiros. Quando os responsáveis divulgam imagens ou informações sensíveis da criança de forma indiscriminada, podem, ainda que indiretamente, facilitar a atuação de terceiros que utilizem esse material para fins ilícitos, como exploração sexual ou armazenamento de conteúdo ilegal. Conforme ressalta Rogério Sanches Cunha, a facilitação culposa ou dolosa de situações que exponham crianças a exploração pode gerar responsabilização criminal, especialmente quando houver previsibilidade do risco (Cunha, 2023, p. 641).

Nesses casos, a análise do nexos causal torna-se essencial, pois será necessário verificar se a conduta dos responsáveis contribuiu de maneira relevante para a prática do crime por terceiros. Embora não se trate de uma responsabilização automática, a facilitação do acesso a conteúdo sensíveis pode ser juridicamente relevante, especialmente quando associada à negligência ou imprudência. No que se refere à antijuridicidade, deve-se verificar se a conduta típica é contrária ao ordenamento jurídico como um todo, não estando amparada por nenhuma causa de exclusão, como o exercício regular de direito ou o estrito cumprimento do dever legal.

Segundo Claus Roxin, a imputação penal exige análise concreta do risco criado pela conduta e da efetiva contribuição do agente para o resultado lesivo (Roxin, 2006, p. 361).

No caso da exposição de crianças nas redes sociais, não se pode invocar o poder familiar como justificativa para práticas que violem direitos fundamentais do menor. Como já visto, o poder familiar é funcionalizado e encontra limites na proteção integral da criança, de modo que não legitima condutas abusivas ou prejudiciais ao seu desenvolvimento. Conforme ensina Paulo Lôbo, o exercício do poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança e no princípio do melhor interesse do menor (Lôbo, 2022, p. 315).

Por fim, a culpabilidade exige a análise do elemento subjetivo do agente, ou seja, a presença de dolo ou culpa, conforme o tipo penal. Em muitos casos, os responsáveis têm plena consciência da exposição que promovem, o que pode caracterizar dolo direto ou eventual, especialmente quando assumem o risco de causar prejuízos à criança. Para Eugenio Raúl Zaffaroni, o dolo eventual ocorre quando o agente assume conscientemente o risco de produzir determinado resultado lesivo (Zaffaroni; Pierangeli, 2019, p. 489).

No entanto, há situações em que os pais não percebem a extensão dos riscos envolvidos, o que levanta a possibilidade de responsabilização culposa, baseada em negligência, imprudência ou imperícia. A negligência, em particular, pode se manifestar na ausência de vigilância adequada ou na falta de cautela ao divulgar conteúdos que envolvam a criança. Conforme explica Fernando Capez, a culpa caracteriza-se pela violação do dever objetivo de cuidado decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (Capez, 2022, p. 233).

Ainda assim, a responsabilização penal exige a demonstração de que o agente podia e devia agir de forma diversa, o que deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas do caso. Dessa forma, a responsabilização penal dos responsáveis pela exposição indevida de crianças nas redes sociais demanda uma análise cuidadosa e técnica, que leve em consideração não apenas a conduta em si, mas também o contexto em que ela ocorre, os deveres jurídicos envolvidos e os impactos efetivos sobre a criança. O Direito Penal, como instrumento de última ratio, deve ser aplicado com cautela, mas sem deixar de cumprir sua função de proteção diante de condutas que violem de forma significativa os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Conforme destaca Luiz Regis Prado, o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária, porém efetiva, na tutela de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando relacionados à dignidade humana e à proteção de pessoas vulneráveis (Prado, 2022, p. 97).

2.3.3 A Nova Lei Nº 14.811/2024 (Lei Felca) e o Reforço da Proteção no Ambiente Digital

A promulgação da Lei nº 14.811/2024 representa um marco significativo no fortalecimento da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente diante do crescimento exponencial da exposição infantil nas redes sociais. A referida legislação surge como resposta à necessidade de atualização do ordenamento jurídico frente às novas formas de violação de direitos no contexto tecnológico.

A lei promove alterações relevantes no sistema penal brasileiro, com destaque para o aumento das penas aplicáveis a crimes praticados contra crianças e adolescentes no ambiente digital. Esse endurecimento legislativo reflete a compreensão de que a internet potencializa os danos causados, uma vez que permite a rápida disseminação e a permanência dos conteúdos ilícitos, ampliando o alcance das violações.

Além disso, a Lei nº 14.811/2024 introduz novos tipos penais relacionados à exploração infantil online, abrangendo condutas que antes não estavam claramente tipificadas. Isso inclui práticas que envolvem a produção, divulgação e compartilhamento de conteúdo que exponham crianças a situações de vulnerabilidade, especialmente quando há conotação sexual ou exploração econômica.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fortalecimento dos mecanismos de investigação e repressão, com a ampliação das possibilidades de atuação das autoridades competentes. A legislação busca facilitar a identificação de autores de crimes digitais, bem como aprimorar a cooperação entre órgãos nacionais e internacionais, reconhecendo o caráter transnacional dessas práticas.

No que se refere aos responsáveis legais, a nova lei reforça a necessidade de observância rigorosa dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente no ambiente digital. A exposição inadequada da criança pode, a depender das circunstâncias, ser interpretada como facilitadora de práticas ilícitas, o que amplia o campo de incidência da responsabilização penal.

Sob uma perspectiva crítica, é possível afirmar que a Lei nº 14.811/2024 representa avanço significativo na tutela dos direitos da criança, mas sua efetividade depende da adequada interpretação e aplicação pelos operadores do direito. Além disso, a legislação evidencia a necessidade de uma mudança cultural, no sentido de conscientizar a sociedade sobre os riscos da exposição infantil nas redes sociais e sobre os limites jurídicos da atuação dos responsáveis.

Assim, a responsabilização penal dos pais e responsáveis não deve ser vista apenas como medida punitiva, mas também como instrumento de prevenção e proteção, voltado à garantia do desenvolvimento saudável da criança em um ambiente cada vez mais digitalizado.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu compreender que a adultização infantil nas redes sociais constitui fenômeno complexo, com implicações jurídicas relevantes, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais da criança.

Verificou-se que a exposição indevida da imagem infantil pode ultrapassar os limites da liberdade parental, configurando violação aos deveres inerentes ao poder familiar. Retomando o problema de pesquisa, conclui-se que é plenamente possível a responsabilização penal dos responsáveis legais quando a exposição da criança nas redes sociais resultar em prejuízo à sua dignidade, integridade psicológica ou desenvolvimento.

Tal responsabilização encontra fundamento na doutrina da proteção integral, nos direitos da personalidade e nas normas penais vigentes. Observou-se, ainda, que a Lei nº 14.811/2024 representa avanço significativo na proteção de crianças no ambiente digital, ao fortalecer os mecanismos de repressão e ampliar o alcance da tutela penal.

No entanto, sua efetividade depende não apenas da atuação estatal, mas também da conscientização dos responsáveis acerca de seus deveres jurídicos. Por fim, destaca-se a necessidade de maior regulação e debate social sobre a exposição infantil nas redes sociais, de modo a estabelecer limites claros e garantir a proteção efetiva dos direitos da criança. A preservação da infância deve ser compreendida como prioridade absoluta, exigindo atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BUCKINGHAM, David. Crescer na era das mídias eletrônicas. São Paulo: Loyola, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHIARA, Marina Faraco; BRANCO, Sérgio (org.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: ITS Rio; Obliq, 2021.

COSTA, M. H. A proteção penal da infância no contexto digital. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

JUSBRASIL. Limites da exploração de imagem de crianças e adolescentes. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-da-exploracao-de-imagem-de-criancas-e-adolescentes/4415966573>. Acesso em: 1 set. 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. São Paulo: Barcarolla, 2004. LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, C. H. Violação dos direitos fundamentais da criança na era digital. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 265-290, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Mato Grosso, 2021. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/99924/artigo---uso-da-imagem-infantil-nas-redes-sociais-uma-analise-da-exposicao-da-imagem-infantil-como-fonte-de-renda-familiar-e-possiveis-abusos>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Portaria de instauração de Inquérito Civil nº 2020.00341471 para apurar exposição de imagens e possível trabalho infantil artístico via YouTube (“Bel para Meninas”). Rio de Janeiro, 23 maio 2020.

MIRANDA GALVÃO, T. Adultização de crianças, Lei Felca e suas consequências penais. Migalhas, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439381/adultizacao-de-criancas-lei-felca-e-suas-consequencias-penais>. Acesso em: 10 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, R. L. Responsabilidade legal sobre a imagem infantil nas redes sociais. Curitiba: Juruá, 2022.

PIAGET, Jean. A equilibração das estruturas cognitivas: problema central do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ROXIN, Claus. Direito penal: parte geral. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIBILIA, Paula. O show do eu: a intimidade como espetáculo. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

TURKLE, Sherry. Reclaiming conversation: the power of talk in a digital age.

New York: Penguin Press, 2017.

TWENGE, Jean M. iGen: por que as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes — e completamente despreparadas para a idade adulta. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

VYGOTSKY, Lev. A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.